



Número: **1033842-51.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1013306-31.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Registro Profissional, Exercício Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DEONE MAX DE OLIVEIRA FORTALEZA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
DIERRY OLIVEIRA GONCALVES (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
EDUARDO NOLETO CAMPELO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
EDUARDO ANTONIO HERNANDEZ CABALLERO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
EVERTON MAICON DOS SANTOS LIMA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
HENDRY YASARY JANE MILIAN (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ISMELIO YUNIER AGRENOT CABRERA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JAVIER BARRERA LARA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JONATHAN PECANHA DA SILVA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
KAREL ENRIQUE SANCHEZ FUENTES (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
KENIA KRETLI CONTAO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
KIRENIA GUZMAN RIVERA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LEANDRO LOPEZ BENITEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LEONARDO DOURADO GALVAO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LIDIA MARGARITA VERDECIA LOPEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LUAN ALVES PEREIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO CELSO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MAGDA GONZALEZ RODRIGUEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MARCUS FABIO SILVA FONTINELI (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MARIA ALICE PAIM RIOS DE CASTRO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MARISSANDRA PERES DE LIMA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
NEVITON PEREIRA DE ANDRADE (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
PABLO MICHEL BARCELOS PEREIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
PAGLIAN DIAS COSTA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
PEDRO SIQUEIRA BRAZ JUNIOR (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
POLIANA SARAIVA DE ALENCAR (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RAILSON RODRIGUES DE LIMA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)

RAYRES RIBEIRO OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ROELMIS ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SHANAELTHO TEOFILLO COSTA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SHIRLEY MARIA LIMA TORQUATO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
THAIS DE ARAUJO CORREIA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
THALLES LEONARDO DA VEIGA FERREIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
VICTOR ALCANTARA DE CAMARGO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
WERDY VIEIRA MUNIZ ARAUJO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
WILLIAM FONTES PANIZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
YAMILA HERNANDEZ VALDES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
YOENDRYS ORAMAS VINALES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
YUSNIER GUALBERTO HERNANDEZ ESCRIBA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
NELSON REYES FUENTES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ALEXANDRE XAVIER DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
CICERO DAMIAO SILVA REZENDE (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ANDRES HERNANDEZ CASTILLO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
EVELYS MARTHA GOMEZ CASTILLO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
FELIPE DA SILVA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
GABRIELLY TICIANY PIRAN AMARAL (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ISAC ROSA SOUZA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JONATAN AUGUSTO DE ALMEIDA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MEYLING CABALLERO MONTERO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
RUBEN HURTADO FUNDORA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SOLANGE FERREIRA DA SILVA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
YILENT REYNA ROJAS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
TERESITA SARIOL RODRIGUEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15613 3578	20/09/2021 11:16	<a href="#">Decisão Terminativa</a>	Decisão Terminativa



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 21- DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**  
**PJE/TRF1 - Processo Judicial Eletrônico**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1033842-51.2021.4.01.0000

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA

AGRAVADO: DEONE MAX DE OLIVEIRA FORTALEZA, E OUTROS

---

**DECISÃO TERMINATIVA**

**(art. 932, IV ou V, do CPC/2015)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO ADVINDA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA (LIMINAR OU TUTELA PROVISÓRIA), EM FEITO CONTENDO MATÉRIA SOB COMPETÊNCIA DA 7ª TURMA/4ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL - RESOLUÇÃO MONOCRÁTICA PELA RELATORIA, NA LINHA DO CONTEXTO FÁTICO E JURISPRUDENCIAL DA HIPÓTESE.

1 - Trata-se de Agravo de instrumento, distribuído à 7ª Turma da 4ª Seção do TRF1, a quem compete julgar matéria atinente a "Tributos/D.Financeiro Federal", "Execuções Fiscais Federais" (salvo envolvendo FGTS) e seus incidentes e feitos conexos e "Questões Institucionais envolvendo os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas" (fiscalização, anuidades, inscrição/registo, desvinculação, eleições), regularmente processado (inclusive com oportunidade de resposta); o recurso se volta contra decisão advinda de cognição sumária (liminar ou tutela provisória) havida em sede de ação ordinária ou mandamental.

1.1 - No concreto, o processo/recurso trata especificamente da seguinte pretensão sumária: Agravo de Instrumento em que requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida em sede de Ação Ordinária, que determinou ao agravante que proceda à inscrição provisória das partes agravadas sem exigir-lhes que comprovem a revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

1.2 - Eis a decisão agravada:

*“Ante o exposto, **Defiro em parte** o pedido de tutela provisória formulado na exordial, para determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado-membro do Amapá CRM/AP que, no prazo de 05 (cinco) dias, viabilize a inscrição provisória dos autores em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus, para atuação **exclusivamente dentro do território do Estado-membro do Amapá**, no combate à COVID-19 e na parte clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede*



*pública quanto na privada, devendo tal informação constar expressamente do registro provisório e/ou da carteira profissional expedida em razão da presente decisão.”*

Fundamento:

2 - Tanto para o fim de concessão de liminar (fundada no art. 7º, III da Lei 12.016/2009), quanto com o objetivo de deferimento de tutela provisória, de urgência ou de evidência (fincada no art. 300, c/c art. 311, I a IV do CPC/2015), exige-se o atendimento aos respectivos requisitos legais, notadamente a existência de precedente jurisprudencial relevante que indica a propensão de manutenção, nas futuras sentença ou acórdão, do quanto decidido em sede de cognição sumária, já diante dos comandos dos artigos 926 e 927 do CPC/2015, que consignam a necessária uniformização jurisprudencial (estabilidade, integridade e coerente).

2.1 - De regra, não se pode, em decisão sumária, afastar norma(s) expressa(s), que - no usual - ostenta(m) presunção de constitucionalidade, tal como os atos administrativos se presumem legais, verazes e legítimos e que, de igual modo, exigem momento processual mais robusto/profundo (após dialética e instrução consentâneas) para seu eventual afastamento, tanto mais quanto não há aparente teratologia ou antijuridicidade; há que se respeitar, ainda, ressalvadas exceções legais (interpretáveis restritivamente), o princípio da colegialidade nos Tribunais, mormente para dar-se provimento ao recurso.

3 - Dentro do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 e art. 375 do CPC/2015), atentando à simplicidade, à celeridade e à eficácia processuais e atendidas as premissas supra, defiro especial relevância a este precedente (e ao contexto fático-probando que nos autos há); é ler-se:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1927697 - MG (2021/0078213-7)  
DECISÃO*

*Trata-se de recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRAS (REVALIDA). LEGITIMIDADE PASSIVA DO INEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO REVALIDA. SENTENÇA MANTIDA. I - O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida) é aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei n. 9.394/96. (...)*

*MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 01/06/2021)*

3.1 - No caso em concreto, há que se considerar, ainda, que não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no



país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

3.2 - O direito constitucional à saúde (art. 196) não dispensa qualificação do médico formado por instituição estrangeira mediante aprovação no “revalida”.

4 - Contra esta decisão monocrática, cabe agravo interno à Turma (art. 932 c/c art. 1.021 do CPC/2015), Colegiado cujo superveniente julgamento substituirá esta decisão (se porventura recorrida), o que, em dita intercorrência, superará qualquer eventual alegação de que, ao decidir de modo unipessoal o recurso, a relatoria teria adentrado na competência do órgão fracionário em si.

5 - Imputa-se às partes, de toda sorte, que, se havida ulterior sentença no feito ordinário ou mandamental, prontamente comuniquem tal fato a este Juízo, para viabilizar aferição quanto à possível perda de objeto do(s) recurso(s) ou outras deliberações consentâneas.

Decido:

6 - Pelo exposto, monocraticamente (art. 932, IV e/ou V do CPC/2015), a teor da fundamentação supra, examinando o recurso, DOU provimento ao Agravo interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá para CASSAR a decisão agravada; de modo a não ensejar a abrupta quebra da continuidade da prestação do serviço médico, a eficácia desta decisão monocrática restará, por razoabilidade e proporcionalidade, automaticamente suspensa acaso interposto eventual agravo interno pela parte agravada, e assim permanecerá enquanto tal estiver pendente de apreciação.

7 - Publique-se. Intime-se. A tempo e modo, voltem-me ou, se recurso contra esta decisão não houver, certifique-se o trânsito em julgado e baixem/arquivem-se os autos.

Brasília/DF, na data da certificação judicial.

**Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

**Relatora**

